



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO
CEP 13.450

00014

LEI N° 1979 DE 16 DE ABRIL DE 1992

"Altera parágrafos do Art. 176
"Código de Obras". Regulamenta a
construção de calçadas de cimento
e dá outras providências".

ISAIAS HERMÍNIO ROMANO, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 176 da Lei N° 1736 de 30 de dezembro de 1987 e seus parágrafos, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 176 - Fica obrigada a construção de calçadas e muros em imóveis edificados ou não, localizados em vias públicas pavimentadas e entregues há mais de 02 (dois) anos.

§ 1º - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução de muro ou calçada, total ou parcialmente, quando por ela danificados para a execução de obras ou serviços ou ocasionados pela arborização pública.

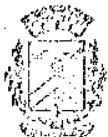
§ 2º - As calçadas deverão ser revestidas de:

- I) mosaico português, com desenhos de acordo com o padrão estabelecido pela Prefeitura; ou
- II) de concreto, respeitando as seguintes especificações:

- a) espessura mínima de 06 (seis) cm, para trechos de acesso de veículos a espessura mínima de 10 (dez) cm;
- b) resistência mínima de 15 MPa (150 Kgf/cm²) aos 28 dias;
- c) traço de: 1(um) saco de cimento (50 Kg);

7(sete) latas (18 l) de areia grossa;
8(oito) latas (18 l) de brita 01;
34(trinta e quatro) litros de água;

(= = =)



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO

CEP 13.450

CB/ABE

- d) o concreto deverá ser bem misturado até obter-se mistura homogênea;
- e) em sua aplicação o concreto deverá ser lançado e adensado sobre solo bem compacto e bem molhado;
- f) a cura do concreto, após seu lançamento, poderá ser feita por qualquer que mantenha úmida sua superfície por 03(três) dias; molhagem contínua, camada de areia, sacos de papel ou outro processo;
- g) deverão ser colocadas juntas de dilatação a cada 2,00 metros lineares de calçada;
- h) a superfície do passeio deverá ser plana e com declividade mínima para o escoamento das águas pluviais para a sarjeta, conforme prevê arts. 189 e 190 do Código de Obras.

§ 3º - O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90(noveenta) dias da publicação desta Lei, as zonas do Município que poderão ter suas calçadas revestidas nos termos deste artigo, especificamente o disposto no § 2º, II, e alíneas".

Art. 2º - Somente estarão sujeitas a posterior regulamentação da Administração Municipal, áreas situadas nas regiões centrais, salvo as que necessitem de material de maior resistência, ou áreas consideradas "nobres" da cidade, excluindo-se as quadras em que mais de 50% (cinquenta por cento) do perímetro de calçadas construídas não são de mosaico português.

Art. 3º - Revogam-se as demais disposições em contrário, especialmente os §§ do Art. 176, da Lei 1736/87.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de abril de 1992.

ISAIAS HERMINIO ROMANO
Prefeito Municipal